



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.642 - MG (2016/0212344-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ANDERSON PEDRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade do recorrente, evidenciada pela reincidência e pelos maus antecedentes, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar já no início do feito. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a contumácia delitiva do recorrente.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.642 - MG (2016/0212344-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ANDERSON PEDRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON PEDRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.030303-8/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 30/11/2015, por ter em depósito para fins de mercancia 108g de maconha e 0,72g de *crack*, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Finda a instrução, foi condenado pela prática do fato típico previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, com a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo a pena fixada em 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, oportunidade em que foi negado o apelo em liberdade.

Impetrado prévio *writ* na origem, o Tribunal de Justiça denegou a ordem, nos termos do acórdão representado pela seguinte ementa (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS - TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido e a reiteração delitiva do paciente, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória para o bem da ordem pública.

Nas razões do presente recurso ordinário (e-STJ fls. 107/123), a defesa reafirma as alegações originárias, asseverando, ainda, a falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão decorrente de execução provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, inserindo o recorrente em regime menos gravoso até o trânsito em julgado da sentença.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 132/133.

Informações prestadas à e-STJ fl. 144.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do recurso às e-STJ fls. 147/150.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.642 - MG (2016/0212344-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória, especificamente no ponto em que negado ao recorrente o apelo em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 30/11/2015, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 75/79):

A custódia cautelar se justifica, no presente caso, para garantir a ordem pública, pois a liberdade do autuado ensejaria uma sequência delituosa, já que foi flagrado pela polícia militar praticando o tráfico de drogas nas imediações de sua residência inclusive num campo de futebol próximo, após receber várias denúncias anônimas de que ele e outros 02 indivíduos lá estavam praticando a mercancia ilícita, tendo a polícia logrado apreender 32 "buchas" de substância análoga a maconha, 15 gramas de substância análoga a cocaína, além de 04 pedras de substância análoga a crack.

Afora isso, infere-se da CAC de f. 23/25, que já possui duas condenações transitadas em julgado antes dos fatos aqui narrados e encontra-se cumprindo pena, tendo sido concedido livramento a ele, o que demonstra seu total desrespeito ao ordenamento jurídico e sua periculosidade.

Diante de todo o exposto, a liberdade do autuado geraria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insegurança, pois certamente daria continuidade à prática da mercancia, colocando em risco a Ordem Pública. Sabe-se que o crime de tráfico de drogas fomenta a prática de outros mais, mormente o homicídio, cometido com frequência por traficantes em face daqueles que possuem dividas de drogas, roubos, furtos, razão pela qual, os traficantes de uma maneira geral são considerados de alta periculosidade, ainda mais o autuado, que é reincidente em crime doloso e contumaz na prática de crimes, sendo que a cautelar custódia se justifica, nestes casos, para a manutenção da ordem pública.

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando ao recorrente a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em 20/4/2016 foi prolatada sentença julgando procedente a exordial acusatória a fim de condená-lo à pena de 6 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

No caso, estes os fundamentos invocados na r. sentença condenatória para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fl. 30):

No que tange ao direito de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Verifico que permanecem inalterados os motivos ensejadores da cautelar custódia, cuja manutenção se faz necessária para a garantia da ordem pública, coibindo-se a sequência delituosa, pois o acusado é reincidente em crime doloso e ostenta maus antecedentes, o que denota a sua periculosidade e contumácia em práticas delituosas.

Neste contexto, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se guia de execução provisória (grifei).

O exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela fora indicado fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da periculosidade do recorrente, evidenciada pela sua reincidência em crime doloso e pelos maus antecedentes. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e cessar a contumácia delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou - remetendo-se ao decreto preventivo - que o paciente, além de ser reincidente específico, encontrava-se em cumprimento de pena, submetido à monitoração eletrônica.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 359.464/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe 1/8/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO E INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONCRETA MOTIVAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há ilegalidade a ser reconhecida se as instâncias originárias indicaram a necessidade da custódia cautelar. Para tanto, apontaram, concretamente, a reincidência do recorrente, que seria líder de associação criminosa. Destacaram, também, a habitualidade e organização dos delitos, além das suas circunstâncias (quantidade de drogas, apreensão de armas, materiais e dinheiro). O magistrado afirmou, ao negar o direito de recorrer em liberdade, que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.358/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0212344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.642 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0112150090192 03030385120168130000 10000160303038001 112150090192

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON PEDRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.